



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Recurso nº. : 13.971
Matéria : IRFONTE – ANO: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO NOVO LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.477

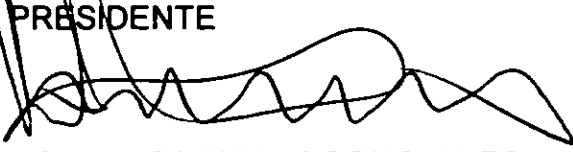
IRFONTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - Não é de responsabilidade do depositante a retenção do imposto que incida sobre os rendimentos, quando da conversão em renda de depósitos judiciais, mediante sua liberação, em favor dos beneficiários, pelo cartório do juízo de execução da sentença.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA RIO NOVO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Acórdão nº. : 104-16.477
Recurso nº. : 13.971
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO NOVO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, que considerou procedente a exação de fls. 14, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte atinente ao ano calendário de 1993, incidente sobre os valores de depósitos judiciais efetuados pela pessoa jurídica em reclamação trabalhista, conforme Processo nº 2717/91, da 1ª J.C.J./RB/AC.

A autuação foi fundamentada nos artigos 1º, 3º e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º a 3º, ambos da Lei nº 8.134/90.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação, dada a total discrepância entre os fatos citados e seu enquadramento legal, visto que o depósito judicial para garantia de instância não constitui fato gerador do imposto de renda.

No mérito, argüi que foi olvidado o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 12, § 2º da IN-SRF nº 02/93 e que o litigante favorecido pela sentença judicial seria é o contribuinte, sendo a responsabilidade da liberação do depósito do Judiciário, não do depositante, conforme Provimento nº 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (D.O.U. de 27.01.93, pág. 234) e artigo 43 da Lei nº 8.620/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Acórdão nº. : 104-16.477

A autoridade monocrática argumenta que o depósito judicial, efetuado para garantia de embargos à execução, foi usado para a execução da sentença, e por isso, houve a disponibilidade econômica de renda para os beneficiários da reclamação trabalhista em causa, razão do indeferimento da preliminar argüida.

Afasta, também, o artigo 43 da Lei nº 8.620/95 sob o argumento de não se aplicar o imposto de renda. Igualmente, o Provimento nº 01/93 face ao disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91.

Mantém, na íntegra, a exigência quanto ao mérito, sob o mesmo fundamento, sintetizando na ementa da decisão recorrida que "a fonte pagadora é sujeito passivo da relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade em virtude do rendimento auferido (SIC?!); é o substituto legal ou responsável pelo crédito tributário, como obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Acórdão nº. : 104-16.477

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, absolutamente equivocados os fundamentos da autuação, porquanto:

1) quanto à matéria fática:

- depósitos judiciais em garantia de instância estão à disposição do Judiciário. Não, do depositante.

- seu valor corresponde ao montante da causa em litígio;

- sua liberação somente dar-se-á por prévia e expressa autorização judicial através do cartório do juízo de execução da sentença, fonte pagadora que, no ato de liberação converte depósito em renda do beneficiário.

2) quanto à legalidade:

- os artigos das leis mencionadas que fundamentariam a exigência, artigos 1º a 3º e 7º, II e § 1º, da Lei nº 71713/88 e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90, não lhe proporcionam sustentação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Acórdão nº. : 104-16.477

- na vigência do artigo 7º, II e § 1º, da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 8.134/90, é integrante e inafastável componente do dispositivo legal em questão também seu § 2º. Este determina a retenção do imposto pelo cartório do juízo em que ocorra a execução da sentença. E, não poderia ser de outro modo: a totalidade do valor em litígio se encontrava sob responsabilidade judicial.

- o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não consta nos fundamentos legais da autuação. Mesmo que constasse diz respeito ao pagamento, diretamente por pessoa jurídica ou pessoa física, em cumprimento de decisão judicial, quando a obrigação recai sobre aquela ou esta.

- mesmo o esdrúxulo dispositivo contido no artigo 27 da Lei nº 8.218/91, não constante da autuação, de considerar como líquido o rendimento pago em virtude de cumprimento de sentença judicial, revogado expressamente pelo artigo 57, III, da Lei nº 8.541/92 não se aplica a depósitos judiciais. Sim, também aos casos de pagamento de rendimentos, diretamente por pessoa física ou jurídica, em cumprimento de decisão judicial.

Na ocorrência de depósito judicial, o pagamento é efetuado diretamente e sob responsabilidade do cartório do Juízo em que ocorrer a execução da sentença. E, antes dessa, incabível conceituar-se depósito judicial como pagamento de rendimento!.

Constata-se que todos os dispositivos legais a respeito de incidência na fonte do imposto relacionam-se, diretamente ao pagamento do rendimento e à responsabilidade de sua retenção pela fonte pagadora.

No caso de depósitos judiciais, na execução da sentença, quando valores depositados se convertem em renda, tal se processa por ação do cartório de execução da sentença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000421/94-27
Acórdão nº. : 104-16.477

Condenar-se o depositante ao pagamento do imposto de renda que venha a incidir sobre valores judicialmente depositados, quando de sua liberação em favor do beneficiário da sentença, é leva-lo a arcar com ônus superiores àqueles determinados pela decisão judicial.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES